

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL / PREGÃO: 051-2018 / ABERTURA: 26-04-2018.

De: Mlj Comercio <mlj@laucomercio.com>

Data: 18/04/2018 15:01

Para: patricia@pien.pr.gov.br

Bom dia.

A empresa MLJ COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 09.208.840/0001-19, na qualidade de interessado em participar da licitação em epígrafe, vem respeitosamente a Vossa presença, com fundamento na lei nº 8.666/93, acrescida da Lei nº 10.520/02 e da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, apresentar IMPUGNAÇÃO DE EDITAL pelos motivos fáticos e jurídicos expostos a seguir, esperando o seu completo acolhimento:

Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014):

I - DEVERÁ realizar processo licitatório destinado **exclusivamente** à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014).

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014) III - DEVERÁ estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014) ". (Grifo nosso). A nova redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014, impõe, manda, ordena a administração pública a cumprir os benefícios expressos no que se refere à política de favorecimento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas Compras Públicas. O referido instrumento legal vale-se, no particular, da expressão inuídida DEVERÁ, que veio substituir a palavra PODERÁ utilizada pela Lei Complementar 123/2006. O verbo DEVER no texto legal pressupõe a obrigação, tarefa, imposição, gravame ou incumbência. Não é, em contrário, faculdade, opção, preferência, liberdade ou dilema. Se a Lei Complementar 123 de 2006 foi tímida ou equivocada em estabelecer que certos benefícios outorgados às ME's e EPP's poderiam ser concedidos, a Lei Complementar 147 de 2014 é enfática em OBRIGAR a sua aplicação irrestrita. Ocorre que o presente instrumento convocatório apresenta estimativa de preços e observamos que o mesmo se encaixa no Inciso.

III – Licitação com cota reservada da Lei supra e então poder gozar e fazer valer seus direitos na sua totalidade.

IV- REQUERIMENTO Diante da inexistência de cláusula editalícia que determine a respeito da cota de participação para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, requer a impugnante: Seja incluída no edital cláusula que assegure o direito a microempresas e empresas de pequeno porte, disciplinado na Lei Complementar 123/2006 posteriormente alterada pela Lei 147/2014, determinando quais itens terão cota reservada para ME e EPP. Que o Edital desta licitação seja novamente publicado, em obediência ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei n. 8.666/93, tudo como de inteira JUSTIÇA! Nestes termos, espera e pede deferimento.

Com isto, QUESTIONAMOS, o por quê de não ser exclusivo para ME/EPP, os itens que os estimados são abaixo de R\$ 80.000,00 ??

O pregão nº 049/2018 é exclusivo, por quê este pregão não é ??

Favor confirmar recebimento deste e-mail.

MLJ COMÉRCIO EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA.

CNPJ nº 09.208.840/0001-19



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2018

PROCESSO Nº 834/2018

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

O Município de Piên, Estado do Paraná, neste ato representado por sua Pregoeira designada pelo Decreto nº 231/2017, em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao edital do **Pregão Eletrônico nº 051/2018**, interposta pela empresa **MLJ COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA EPP**, inscrita no CNPJ nº 09.208.840/0001-19, sem representante, vem proferir o seu julgamento e decisão final da matéria impugnada, conforme se segue:

I – DO RELATÓRIO:

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** ao edital do Pregão Presencial nº 051/2018, cujo objeto é *"Aquisição de Geladeira para Conservação de Vacinas e aquisição de Veículo Pick-up Cabine Dupla 4x4 (Diesel), para as Unidades de Saúde do Município de Piên/PR, conforme especificações constantes do ANEXO I."*

Expõe a Impugnante as razões de fato e de direito, alegando que o Edital em comento apresenta alguns vícios de legalidade, cuja prévia correção se mostra indispensável para abertura do certame e formulação das propostas.

II – DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais de admissibilidade da presente **IMPUGNAÇÃO**, a qual foi recebida via e-mail pela Prefeitura Municipal de Piên na data de 18/04/2018 (quarta-feira) às 15h01min, sendo recebida pela Pregoeira e sob a qual passamos a nos posicionar no prazo legal.

Inicialmente cumpre registrar que a presente impugnação foi interposta pela MLJ COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA EPP, sem a identificação da pessoa responsável pela Impugnação e também sem nenhum documento que comprovasse a identidade do Impugante.

Inobstante a análise acerca da legitimidade para impugnar, o § 2º do art. 41 da Lei de Licitações, é expresso ao determinar que o prazo para formulação de impugnação ao edital é de **dois dias úteis** antes da data fixada para a abertura da sessão pública, senão vejamos:

Art. 41. (...)
(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

Esse também é o teor do art. 12 do Decreto Federal nº 3.555/00 e do art. 18 do Decreto Federal nº 5.450/05, transcritos abaixo:

Dec. 3.555/00 - Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Dec. 5.450/05 - Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

O edital em comento coaduna-se com a legislação vigente, determinando no item 11.1 que a impugnação deve ser apresentada **até 02 (dois) dias úteis anteriores a data fixada para recebido das propostas**, conforme transcrito abaixo:

11.1. É facultada a qualquer interessado a apresentação de pedido de providências ou de impugnação ao ato convocatório do PREGÃO e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas.

A contagem do prazo para impugnação se faz com base no art. 110 da Lei nº 8.666/93, o qual se aplica subsidiariamente à Lei do Pregão, *in verbis*:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Considerando que, no caso em apreço, a data fixada para realização da sessão e recebimento das propostas é dia 26/04/2018 (quinta-feira) e na forma da contagem geral dos prazos não se computa o dia do início, de forma que a data limite para recebimento de impugnações somente viria a expirar em 18/04/2018 (quarta-feira).

Diante do exposto, para fins de direito, resta evidente a **TEMPESTIVIDADE** da apresentação da presente **IMPUGNAÇÃO** a qual é conhecida pela Administração Municipal.

Por essas razões, bem como pelo interesse público e pelo princípio da motivação, decido por conhecer da impugnação, uma vez que é sempre preferível que a Administração Pública busque assegurar a legalidade do certame licitatório, se atentando à eventuais falhas que possam existir no edital.

Assim, pelo exposto acima e em respeito ao princípio da legalidade e da transparência dos atos administrativos, bem como, em consideração ao direito de petição, constitucionalmente resguardado, passamos a análise do mérito dos fatos ventilados na impugnação.

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

III.I – Quanto ao possível direcionamento de itens:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

Passemos à análise dos fatos ventilados na peça da IMPUGNAÇÃO, a qual solicita a alteração do referido Edital, a fim de que seja estabelecida a licitação exclusiva à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte:

Aduz a ora IMPUGNANTE que o Edital em apreço não atende às disposições legais contidas na Lei Complementar nº 123/2006 (alterada pela nº 147/2014), em especial ao disposto no art. 47 da referida Lei:

I - DEVERÁ realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014).

Como bem menciona a IMPUGNANTE em sua peça impugnatória, a Lei Complementar nº 123/2006 descreve as hipóteses de exceção à aplicação da exclusividade destinada às micro e pequenas empresas nas compras públicas, conforme é o teor do art. 49 da referida Lei:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I – (Revogado);

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

A motivação para não realização da licitação em apreço com exclusiva participação de microempresas e de empresas de pequeno porte está pautada nos incisos II e III do dispositivo transcrito acima.

Inicialmente, verificando o cadastro de fornecedores deste Município, bem como analisando as licitações já realizadas para aquisição do mesmo objeto, verificou-se que não existem fornecedores locais ou regionais, enquadrados como micro ou pequenas empresas, capazes de cumprir as exigências estabelecidas para o certame em análise.

O Decreto Municipal nº 176/2016 disciplinou no § 3º do art. 3º o que se considera local e regional para fins de aplicação do tratamento favorecido e diferenciado às micro e pequenas empresas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

§ 3º Para os efeitos do disposto no inciso I do "caput", considera-se como:

I - **local**: o limite geográfico do município;

II - **regional**: o âmbito dos Municípios constituintes da microrregião geográfica a que pertence o Município de Piên, definida pelo IBGE para o Paraná, ou seja, Microrregião Geográfica de Rio Negro, que compreende os Municípios de Agudos do Sul, Campo do Tenente, Piên, Quitandinha, Rio Negro e Tijucas do Sul, além do âmbito dos Municípios constituintes da Microrregião Geográfica de São Bento do Sul, que compreende os Municípios de Campo Alegre, Rio Negrinho e São Bento do Sul.

Dessa forma, entende esta municipalidade que, estabelecer a condição de exclusividade para a licitação em apreço, significaria prejuízos à Administração, visto que limitaria a participação de interessados capazes de atender às exigências editalícia e restringiria a participação de possíveis interessados, o que se traduziria como desvantajoso ao Município.

Ademais, das 3 (três) empresas que encaminharam orçamentos referentes ao item 01 objeto do Pregão Eletrônico nº 051/2018, o qual apresenta valor baixo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) apenas uma delas é ME/EPP e a mesma não está localizada dentro do perímetro local/regional.

Além disso, o Município ao elaborar o edital preocupou-se em informar os interessados o motivo de não realizar a licitação exclusiva para o item 01 visto que o mesmo não ultrapassa o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme o item "X.I" do Termo de Referência abaixo citado:

JUSTIFICATIVA QUANTO À NÃO EXCLUSIVIDADE CONCEDIDA À MICRO E PEQUENAS EMPRESAS: A preferência pela Ampla concorrência se dá visto que o item 02 (Veículo Pick-up Cabine Dupla 4x4 (Diesel) ultrapassa o limite de R\$ 80.000,00 e o item 01 (geladeira para conservação de vacinas), conforme orçamentos em anexo ao processo, não se identifica um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

VI – DA DECISÃO:

Considerando os fatos e fundamentos acima expostos e da análise da matéria impugnada, a Pregoeira, no uso de suas atribuições legais e em observância aos princípios e à legislação atinente às licitações públicas, **DECIDE conhecer à impugnação interposta pela empresa MLJ COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA EPP e negar provimento quanto ao mérito**, permanecendo inalteradas as cláusulas do Edital de Pregão Eletrônico nº 051/2018.

É como fica decidido.

Piên/PR, 20 de abril de 2018


.....
PATRICIA APARECIDA TROJANOVSKI

PREGOEIRA